



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 13045/2015

PROJETO DE LEI Nº 363/2015

AUTOR: Fabrício Gadini

EMENTA: Institui o Programa "Vitória: Cidade Amiga do Idoso".

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 363/2015, de autoria do Vereador Fabrício Gandini, propondo instituir o programa Cidade Amiga do Idoso no Município de Vitória.

Nos termos da justificativa do nobre vereador, o referido projeto visa "à valorização da pessoa idosa, bem como a garantia da defesa de seus direitos."

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre questões que dizem respeito a

constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta Comissão entende o seguinte:

O projeto de lei em análise pretende instituir programa "Vitória - Cidade Amiga do Idoso" com o objetivo de valorizar a pessoa idosa garantindo a defesa de seus direitos e beneficiando, não somente aos idosos, mas toda a população do município de Vitória.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 230: "A família, a sociedade e o Estado **têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A Lei Federal nº 10.741/2013, criou mecanismos para a criação de políticas de atendimento ao idoso, nos termos da determinação constitucional supre referenciada.

Segundo a referida lei:

"Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á **por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

[...]

II – políticas e **programas** de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;"

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), verifica-se que o projeto em análise atende aos anseios da Carta Magna.

Na mesma toada, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal que é aplicado, por simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como do art. 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Vejamos.

O art. 61, §1º, II da Constituição Federal não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Políticas públicas são **programas** de ação governamental visando a **coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas**, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.)

Percebe-se uma nítida **conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais**, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. (SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Protecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>)

A possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

“§1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”



)))

)))

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de lei está adequado a melhor técnica legislativa.

II – VOTO:

Analizando o projeto de lei supra citado à luz do ordenamento jurídico constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constatando a **inexistência de vício**, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do projeto em análise.

Palacio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2015.


 Vereador **DEVANIR FERREIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

Matéria : C.Just. Processo nº 13045/2015 - PL 363/2015
Autoria : Relator: Vereador Devanir Ferreira

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 16/06/2016 - 15:11:55 às 15:12:16
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
13045	10	

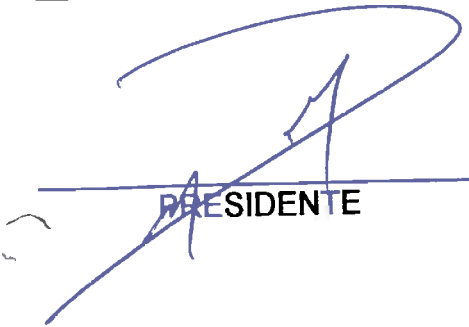
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:12:08
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:12:12
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:12:06

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

C

C